Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6381/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119015/2012
PROTOCOLO	: 1366056
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEIS	: MAURA TEODORO JAJAH – PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA FRANCISCO VANDERLEY MOTA – PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2012
CONTRATADO	: PAMYLLA ZANATTO CALIXTO - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA SEREM UTILIZADOS EM REPAROS CONFORME AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2012
VALOR	: R$ 62.987,19 (SESSENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 106/2012, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e Pamylla Zanato Calixto - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção para serem utilizados em reparos conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 46/2012 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 2292/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução do objeto contratado (f. 550/557) ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas e na publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 558/560), pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e do aditamento atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, por sua vez o 1º Termo Aditivo foi publicado com dois dias de atraso, entretanto, face ao princípio da razoabilidade deixo de aplicar multa.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 25.583,45
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 25.583,45
NOTAS FISCAIS	R$ 25.583,45

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à execução financeira do contrato, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 106/2012 e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Pedro Gomes e Pamylla Zanato Calixto – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato supracitado, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc